

COMISSÃO DE LICITAÇÕES - CPL

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



- TERMO:** DECISÓRIO
- FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO
- REFERÊNCIA** PREGÃO ELETRONICO Nº. **27022023-PRP01**
- OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS GENUÍNOS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DE AUTOMÓVEIS, EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS PESADAS PERTENCENTES A FROTA AUTOMOTIVA E MECANIZADA DESTA MUNICÍPIO, POR MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE OS PREÇOS DA TABELA DA MONTADORA EXTRAÍDO DE ORÇAMENTOS ELABORADOS POR MEIO DO SISTEMA DE REFERÊNCIA CILIA, AUDATEX OU SIMILAR REFERENTE A LINHA DE MONTAGEM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA-CE.
- MOTIVO:** HABILITAÇÃO.
- PROCESSO n.º** 27022023-PRP01
- RECORRENT E** EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
- RECORRIDO:** SELECT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA; A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA e L LOPES LTDA.

I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES –

Trata-se do recurso administrativo impetrado pela empresa EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º. 24.083.452/0001-42 com sede na Rua 19 de março, 230, Amanaiara, Reriutaba-CE, representada pela Sra.



Elida Maria Lopes Silva, portadora do CPF N° 029.314.223-80, contra a HABILITAÇÃO das empresas SELECT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA inscrita no CNPJ n° 19.231.979/0001-37; A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ n° 10.539.642/0001-17 e L LOPES LTDA, inscrita no CNPJ n° 01.794.045/0001-48, deliberada pelo Pregoeiro do Município de Hidrolândia-CE, Sr. Raimundo Rodrigues de Oliveira e membros.

II - DAS FORMALIDADE LEGAIS, ADMISSIBILIDADE E DA ANALISE DO RECURSO –

Registre-se que o recurso ora impetrado é fundamentado na Lei Federal 10.520/02 aplicando subsidiariamente a Lei de Licitações n° 8.666/93, desse modo, observou-se ainda os regulamentos que regem o Pregão na Forma Eletrônica, o Decreto Federal n° 10.024/2019 em seu Art. 44º, em cumprimento aos **requisitos das contrarrazões**.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias. (grifei).

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, **apresentar suas contrarrazões**, no prazo de três dias, contado da **data final do prazo do recorrente**, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifei).*

*§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Perquirindo, observa-se que a impetrante manifestou sua petição através da plataforma que ocorreu o Certame licitatório, o Sistema Licita Mais Brasil no dia 15/03/2023, às 11:11h, considerando que o encerramento da realização da sessão se deu no mesmo dia, o presente recurso apresenta-se **TEMPESTIVO** com prazo de

encerramento para o dia 20/03/2023, e CONTRARRAZÕES até o dia 23/03/2023, este último no mérito, conhecidas as manifestações das empresas: A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA e L LOPES LTDA, validadas em pleno direito.

Em seu turno, registra-se o que de fato ocorreu foram a HABILITAÇÃO das empresas SELECT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA; A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA e L LOPES LTDA haja vista terem atendido os requisitos do edital sendo declaradas habilitadas no presente certame, más que a empresa EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI manifestou suas contrarracoes destacando que as empresas acima citadas apresentaram propostas de preços sem apresentar o valor da porcentagem e apresentaram atestados de capacidade técnica com objeto e prazo inferior em desacordo com o que é exigido no edital; Que aceitar tais propostas sem a necessária convicção acerta da compatibilidade do produto com as especificações constantes no Termo de Referência acarreta graves prejuízos à Administração Pública.

III - DAS CONTRARRAZOES:

Seguindo, as empresas **A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA e L LOPES LTDA**, argumentam terem apresentado propostas de preços conforme anexo II, Minuta da proposta, e cumprindo o prazo previsto no item 11.5.1.2 do instrumento convocatório, a que se refere a comprovação de aptidão, vejamos: *“Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, seis meses do início do pacto, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, para efeito de somatório de experiência”* e que o recurso da recorrente teve caráter apenas protelatório, haja vista que essas informações são facilmente perceptíveis.

IV - DOS FATOS:

Sobre o observado em seu recurso administrativo a empresa argumenta o seguinte:

De fato, as Licitantes SELECT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA; A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA e L LOPES apresentou proposta de preços sem apresentar o valor da porcentagem apresentada e atestado com objeto e prazo inferior em desacordo com o que é exigido do Processo, que elaborou o Termo de Referência.

Aceitar tal proposta, sem a necessária convicção acerca da compatibilidade do produto com as especificações constantes no Termo de Referência acarreta graves prejuízos à Administração Pública.

Até agora, o único a se favorecer da equivocada decisão, é a Licitante declarada vencedora.

Em um processo administrativo devemos seguir formalidades e basearmos estritamente ao que estipula o Edital.

Sabemos dos grandes detalhes técnicos que envolvem o presente Recurso, com a diferença entre os dois objetos em questão, por se tratarem de formulações especiais.

Diante disso, o único caminho legal e viável é o JULGAMENTO PROCEDENTE do presente Recurso Administrativo, com a conseqüente Desclassificação das empresas, SELECT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA; A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA e L LOPES, vencedoras do pregão supracitado

Analisada as razões do recurso apresentado pela empresa EGR, depreende-se que a impetrante insta requerer a desclassificação das referidas empresas recorridas arguindo ser Inconcebível que se mantenha a presente Decisão desta Comissão de Pregão da forma que se encontra, a fim de evitar prejuízos futuros decorrentes de uma licitação conduzida sem o necessário cuidado.

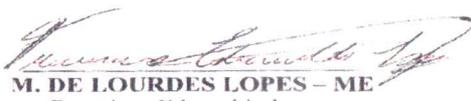
V - DO MÉRITO:

Prima facie, cumpre observar que ao perflustrar o instrumento convocatório em seu item 11.5.1.2, notadamente comprova-se a obrigatoriedade dos licitantes participantes do presente certame comprovarem aptidão por meio de atestados de capacidade técnica, após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, seis meses do início do pacto, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, para efeito de somatório de experiência. Pois bem, esmiuçando os referidos atestados de capacidade técnica, em primeiro momento verifica-se que a empresa A.J

DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA-EPP apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Meruoca-CE, em 08 de julho de 2022, decorrente do contrato firmado em 04 de janeiro de 2022, computando-se 185 (cento e oitenta e cinco) dias, compreendendo exatamente 06 (seis) meses de aptidão, contados de data a data conforme disciplina o Art. 132 § 3º do Código Civil, mas que o momento de análise de sua habilitação, é extemporânea, portanto passaremos a analisar somente os documentos das empresas L LOPES LTDA e SELECT, quanto aos prazos.

§ 3º-Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

Em seguida, passamos a analisar o mesmo requisito, a que se refere o prazo de expedição da comprovação de aptidão da empresa **L LOPES LTDA**, onde constatamos que a referida apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Cariré-CE, datada em 12 de dezembro de 2018, decorrente de contrato n 02/18/DIV/PPRP-3 firmando em 11 de junho de 2018, ou seja, pela heterogeneidade temporal do referido atestado, corroboramos que o mesmo também compreende o período exigido no instrumento convocatório 06 (seis) Meses. Para melhor elucidação da recorrente, colaciono os referidos documentos que embasaram a aptidão técnica das empresas vencedoras do presente certame. Vejamos:

<p>12.2. Para dirimir quaisquer questões decorrentes deste contrato, não resolvidas na esfera administrativa, será competente o foro da Comarca do Município de Canindé.</p> <p>12.3. E assim, por estarem as partes de acordo, justas e contratadas, foi lavrado o presente termo em 03 (três) vias de igual teor e forma que, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes para que produza todos os efeitos de direito, na presença das testemunhas abaixo identificadas e assinadas.</p> <p>Cariré/Ce, 11 de Junho de 2018.</p> <p> PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ Letícia Reichel dos Santos Secretária de Saúde</p> <p> M. DE LOURDES LOPES – ME Francisco Edervaldo Lopes CONTRATADO</p> <p>TESTEMUNHAS:</p>	<p>RUBRICA</p> 
---	--



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO. Unicef

A Prefeitura Municipal de Cariré, com sede na Praça Elísio Aguiar, s/n°, Centro - Cariré - Ceará, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.598.600/0001-42, através da Secretaria Municipal de infraestrutura e desenvolvimento vem, por meio deste, atestar para os devidos fins de direito que a empresa **LINEAR LOPES LTDA-ME**, com sede na Rua Santa Luzia, nº 307, Açude do Mato em Reriutaba, Estado do Ceará, inscrito no CNPJ sob o nº 01.794.045/0001-48, está fornecendo de forma satisfatória para esta administração municipal, **AQUISIÇÃO DE PEÇAS NOVAS, GENUINAS DE REPOSIÇÃO PARA MANUTENÇÃO DOS TRANSPORTES DE DIVERSAS SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ (motocicletas, veículos leves, veículos de grande porte e máquinas pesadas)** conforme a ata de registro de preço nº **002/2018DIV-PPRP**.

E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DESTINADA A MANUTENÇÃO E DOS VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE (motocicletas, veículos leves, veículos de grande porte e máquinas pesadas) (mecânica em geral e elétrica, lanternagem e pintura, alinhamento e balanceamento, lavagem, capotaria, borracharia, vidraçaria, e demais categoria necessária ao perfeito funcionamento da frota) conforme a ata de registro de preço nº **003/2018DIV-PPRP**.

Destacando ainda nessa oportunidade a competência e compromisso, evidenciadas por esta empresa, afirmamos ainda nada existir que desabone sua conduta ou que impeça de exercer suas atividades em qualquer órgão que se apresente.

Por ser verdade, firmamos o presente.

Cariré-Ce, 12 de dezembro de 2018

Quanto ao atestado de capacidade técnica da empresa SELECT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, consideramos ter a licitante atendido o prazo de aptidão a que se refere o item 11.5.1.2 do edital, haja vista somar um ano de aptidão:

ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE ICAPUI



Atestado de Capacidade Técnica

Atestamos para os devidos fins que a empresa **SELECT SERVIÇOS AUTOMOTIVOS**, inscrita no CNPJ nº **19.231.979/0001-37**, com sede à **RUA SANTO ANTÔNIO, 250 - GALPÃO RODOVIA ESTRUTURANTE - ITAPOÁ - CAUCAIA/CE**, tendo como seu representante legal o Sr. (a) **FRANCISCO JOSÉ DA SILVA JUNIOR**, prestou o serviço de **FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA TENDO COMO BASE E REFERÊNCIA A TABELA DE ORÇAMENTAÇÃO DO SISTEMA AUDATEX OU SIMILAR PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE ICAPUI-CE**, oriundo do Pregão Eletrônico de Nº **2021 07 22 01**, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE Nº **003/2021**, com valor total de R\$ **3 021 140,00** (Três Milhões, Vinte e Um Mil, Cento e Quarenta Reais), com prazo do dia **02/09/2021** até **01/09/2022** conforme tabela de especificação em anexo e sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma, nenhum registro que a desabone

icapui/CE, 22 de Setembro de 2022





No que tange as propostas de preços das empresas SELECT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA e L LOPES LTDA, sem muitas delongas, é claro e cristalino que os valores percentuais apresentados conferem exatamente os mesmos moldes do anexo II do Edital, cumprindo perfeitamente o que dispõe o disposto no item 6.0, inclusive o percentual de desconto, conforme proposta apensada. Vejamos:

6. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ESCRITA E DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA ELETRÔNICA (LANÇAMENTO INICIAL)

6.1. Apresentação da PROPOSTA ESCRITA:

6.1.1. As licitantes encaminharão, em formato digital, **EXCLUSIVAMENTE** por meio do sistema eletrônico, a Proposta Escrita, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

6.1.2. A Proposta Escrita poderá ser elaborada pelo modelo sugerido, constante dos anexos deste Edital, e deverá ser anexada no sistema eletrônico, obedecendo as seguintes exigências mínimas:

6.1.2.1. Redigida no timbrado da licitante em língua portuguesa, com linguagem clara e concisa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas;

6.1.2.2. Indicação da Modalidade e o Número da Licitação;

6.1.2.3. Identificação da Licitante, compreendendo a razão social, inscrição no CNPJ, endereço completo - inclusive CEP, número do telefone e e-mail;

6.1.2.4. Identificação do(a) seu(a) Representante Legal, compreendendo o nome completo, inscrição no CPF, número celular e e-mail;

6.1.2.5. Indicação das especificações e características, quantitativos, marca (conforme o caso), do objeto em conformidade com as condições contidas no Termo de Referência, anexo a este Edital;

6.1.2.6. Não poderá conter quantitativo divergente ao determinado neste edital;

6.1.2.7. Indicação do maior desconto com apenas duas casas decimais após a vírgula, de acordo com a realidade mercadológica, observada a estimativa da Administração constante do Termo de Referência, anexo a este Edital, e ainda, estando nele(s) incluso todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens;

6.1.2.7.1. Se porventura, a proposta apresentada conter o maior desconto com mais de duas casas decimais, será considerada para efeito desconto proposto, a regra contida no subitem anterior;

6.1.2.7.2. Ocorrendo divergência entre o maior desconto e o preço global, prevalecerão os primeiros; no caso de divergência entre os preços numéricos e os preços expressos por extenso, prevalecerão estes últimos;

6.1.2.7.3. A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de desconto ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.

6.1.2.8. Prazo de validade da proposta não inferior a **60**



HIDROLÂNDIA
NOSSO COMPROMISSO É TRABALHAR PARA VOCÊ



Prefeitura Municipal de Hidrolândia
CNPJ: 07.707.680/0001-27

(sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação;

6.1.2.9. Carimbo e Assinatura do(a) seu(a) Representante Legal.

6.1.3. O envio da proposta, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha;

6.1.4. Até a abertura da sessão pública, as licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente inserida no sistema eletrônico;

6.1.4.1. Não será estabelecida, nessa etapa do certame, ordem de classificação entre as propostas apresentadas, o que somente ocorrerá após a realização dos procedimentos de negociação e julgamento da proposta.

6.1.5. A proposta da licitante melhor classificada somente será disponibiliza para avaliação do(a) Pregoeiro(a) e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

Ora, Vossa Senhoria, em desavindo ao supramencionado temos do Edital em referência, não sequer teve o cuidado de observar as propostas de seus concorrentes participantes do presente certame, o que fica evidente que os argumentos da impetrante são confusos, e não correspondem com os fatos que se evidenciam no bojo do processo.

De mais a mais, depara-se ainda com o pedido de desistência da empresa SELECT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, onde a mesma arguiu o seguinte:

“Diante do exposto acima vimos respeitosamente pedir a esta honrada comissão de licitação via de seu pregoeiro que nossa empresa seja dispensada da execução dos serviços, tendo em vista que após uma minuciosa análise de custo de mercado, feita pelo nosso setor de compras, após o certame, constatamos que o percentual de desconto arrematado no presente certame, não cobrirá, pois tiveram significativos reajustes nos descontos que nos eram ofertados, assim os preços da tabela referência mencionada no edital para compra dos mesmos, assim sendo partindo do princípio da razoabilidade, economicidade, moralidade, pedimos que desconsidere nossa última proposta apresentada, que sejamos liberados deste compromisso. Resta claro, que trata-se de um motivo justo, vez que a empresa vencedora não conseguira se comprometer com o fornecimento destes quantitativos e prevendo não deixar o



município desassistido e sem nenhum prejuízo para o funcionamento correto de sua frota e, por se tratar de uma ata de registro de preço com fornecimento contínuo por demanda pelo período de período de 2(dois anos), se torna totalmente inviável”.

Neste condimento, tem se que os argumentos da empresa SELECT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA tornam-se passíveis de aceitação por parte da administração pública, porém, é imperioso esclarecer ao licitante desistente do certame, que após a abertura da sessão, ele estará sujeito a sofrer as penalidades contidas na Lei n. 10.520/02, uma vez que não poderá haver desistência de propostas, conforme disciplina o item 8.1.3 do edital, salvo motivo excepcional e devidamente justificado pela licitante, e ainda aceito pelo Pregoeiro. As sanções previstas variam de aplicação de multa, até o impedimento para participar de licitações pelo prazo de até cinco anos, na qual serão apuradas oportunamente.

Desta feita, ao proceder às análises cabíveis indagadas pela recorrente, verificou-se que o recurso ora impetrado, reverte-se de argumentos meramente procrastinatórios, passíveis de sanção administrativa por parte do poder público, por promover e ensejar o retardamento do certame previsto no artigo 7º da Lei nº 10.520/02, bem como comportar-se de modo inidôneo, sujeitando-se a empresa a impedimento de licitar e contratar com o município de Hidrolândia pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Todavia, com a devida vênia, entendemos que os licitantes cumpriram as exigências obrigatórias do edital, tanto a comprovação de aptidão como os valores percentuais no corpo das propostas de preços, sagrando-se habilitados, porém sendo aceitas as justificações da licitante desistente.

Outrossim, lastreada nas razões de cumprimento ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório por terem as licitantes recorridas comprovado possuir aptidão técnica suficiente ao cumprimento do objeto, devem as mesmas permanecer no torneio licitatório, devidamente habilitadas, salvo a empresa desistente, aceita pela administração.



Segundo preleciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou”.

A Comissão de Licitação deverá esta em estrita com ditames da Lei 8.666/93, quando em seu artigo 41, citamos;

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

É oportuno informar que as empresas recorridas cumpriram o princípio da vinculação ao Instrumento convocatório, que evidenciado o cumprimento a este princípio tornara-as **HABILITADAS**.

Vasta é a Jurisprudência nesta esteira, e benevolente esclarecer que o julgamento da licitação baseia-se em Princípios legais, dentre esses o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Cabe-nos esclarecer ainda que, o julgamento deste certame foi efetivado de maneira objetiva e em atendimento íntegro aos ditames editalícios e ainda aos princípios norteadores da administração pública, dentro da legitimidade e boa conduta.



A prática da boa conduta, assim como o atendimento aos princípios norteadores da administração pública são indubitavelmente indispensáveis para o bom desempenho da gestão pública, haja vista que tais princípios balizadores servem de embasamento para a prática legal dos atos perpetrados por esta edilidade e inquestionavelmente são praticados com retidão no desempenho de nossas funções.

Informamos-lhes ainda que, bem como o atendimento da vinculação ao instrumento convocatório, compreendemos também a necessidade de um julgamento objetivo e imparcial, que nada mais é que uma apreciação baseada em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quanto a análise da documentação. Assim, qualquer interferência de ordem subjetiva acaba por elidir a igualdade (art. 44, § 1º).

Esse fator assegura que os particulares serão avaliados pelo atendimento à necessidade administrativa, e não pelas características pessoais ou pela preferência da administração. Assim, versamos o certame de forma idêntica.

Vejamos então o que nos diz o Artº 3º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993:

Artº 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.'

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento sobre esses princípios norteadores:

"(...) A moralidade e a probidade administrativa são



HIDROLÂNDIA

NOSSO COMPROMISSO É TRABALHAR PARA VOCÊ



Prefeitura Municipal de Hidrolândia
CNPJ: 07.707.680/0001-27

princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteadada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração". (Justen Filho, 1998, p.65). Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a "lei interna da licitação" e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro ²

Já o Ilustre Professor e Doutrinador do Direito Público, Hely Lopes Meirelles:

"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado".(Hely Lopes, 1997, p. 249) ³

O sábio Professor Hely Lopes complementa seu raciocínio a cerca da licitação dizendo ainda que:

"Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos" ⁴

Tendo agora aplicação ao princípio da Legalidade advertimos que à administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. E no momento da sessão a comissão fica incumbida de fazer valer o que rege a constituição nos seus diversos Princípios, além do atendimento íntegro do edital. Assim, não poderíamos desviar-se do julgamento com base na Carta Magna em momento.



Neste seguimento, e em observância especial aos preceitos Legais da Autotutela administrativa, a comissão no exercício de sua função pode e/ou deve, atuando por provocação de particular ou de ofício, reapreciar os atos perpetrados no seu âmbito a qualquer momento, análise esta que pode incidir sobre a **legalidade do ato** ou **quanto ao seu mérito**. O princípio ora mencionado está contemplado pela **Súmula 473** do Supremo Tribunal Federal – STF, onde é nítida sua benevolência em favor do ente público, tendo em vista que os atos perpetrados pela administração podem ser revistos, e por conseguinte, redefinir tais ações.

(...) O Superior Tribunal de Justiça, versando a mesma questão, tem assentado que à Administração é lícito utilizar de seu poder de autotutela, o que lhe possibilita anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira da doutrina clássica e consoante o consoante o art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 5 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento. ⁵

Desta forma, é evidente a benignidade e legalidade deste ato, **pois logo que se comprasse o equívoco ou falha do julgamento**, seria sanado de forma Legal e imparcial.

Em resumo, como bem colocado pelo Professor Hely Lopes a administração não pode em hipótese alguma estabelecer critérios habilitatórios no edital e posteriormente afastar-se dos mesmos admitindo documentação imprópria, seja por questão de moralidade, seja por questão de legalidade, pois os princípios das licitações, mais que uma questão moral é uma questão legal.

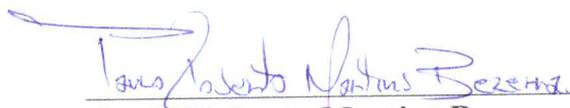
VI - DA DECISÃO:

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos desconsiderar o que pleiteia a empresa **EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, dando justo e legal **improvemento** ao

recurso apresentado, devendo a empresa L LOPES LTDA seguir no torneio licitatório, exceto a desistente (SELECT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA), na qual esta comissão, na ordem de classificação, passará a negociação com o(s) licitante(s) remanescente para os itens por ela arrematados.

Comunique-se as empresas interessadas exclusivamente através do Sistema Eletrônico do pregão em obediência ao disposto no Art. 26 do Decreto Federal nº 10.024/19.

Hidrolândia-CE, 30 de março de 2023.



Paulo Roberto Martins Bezerra
Pregoeiro do Município